

Júlio um 28/9/2020.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Of.Seg. 99/2020

Em, 16 de setembro de 2020.

Requerimento: 71/2020

Autoria dos Vereadores: Mauro Vieira Machado e Wagner Takeshi Yoshizako

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao requerimento em epígrafe, solicitamos dilação de prazo tendo em vista a necessidade de análise de documentos, o que demanda um período maior para que a resposta seja elaborada.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e significam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Ao senhor
Daniel Dias de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Piedade
N E S T A





Júlio am 28/9/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Of.Seg.106/2020

Em, 25 de agosto de 2020.

Requerimento: 71/2020

Autoria do Vereador: Mauro Vieira Machado e Wagner Takeshi Yoshizako

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao requerimento em epígrafe, encaminhamos a resposta da Procuradoria Jurídica que aborda o assunto em tela.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e significam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Ao senhor
Daniel Dias de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Piedade
N E S T A

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 571/2020
Data: 25/08/2020 - Horário: 10:15
Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Ref. Requerimento nº 71/2020 da Câmara Municipal de Piedade

Exmo. Prefeito Municipal,

Indagam os ilustres Vereadores se os servidores das áreas da saúde e assistência social vêm recebendo adicional de insalubridade, dado o seu papel essencial na linha de frente do combate à pandemia de coronavírus.

A Lei Municipal nº 3.112/99 (Estatuto de Servidores Públicos Municipais) prevê em seu artigo 64 que *“na concessão de adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal trabalhista específica, que o Município adotará para situações estatutárias idênticas ou assemelhadas, competindo a cada Poder e entidade indicar os casos respectivos”*.

Vê-se, portanto, que as situações que ensejam o pagamento do adicional estão condicionadas à legislação federal, ao passo que o Município poderá incorporar situações estatutárias idênticas ou assemelhadas.

Acerca do tema, prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 190, CLT – O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Atualmente, as hipóteses de concessão estão previstas na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, a qual disciplina a insalubridade por exposição a agentes biológicos (anexo 01):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e-resíduos de animais deteriorados.

Mesmo diante da notória transmissibilidade e potencial letalidade das infecções por coronavírus, ainda não houve regulamentação, em nível federal, do reconhecimento de insalubridade especificamente em decorrência da pandemia de COVID-19.

Diversos projetos foram apresentados à Câmara dos Deputados visando incorporar, à legislação, previsão expressa de concessão do adicional em razão da pandemia a determinadas categorias (anexo 02), cuja tramitação vem sendo acompanhada por esta Procuradoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Paralelamente, a fim de garantir possível futuro reconhecimento do direito ao adicional, ainda que de forma retroativa, a Diretoria Administrativa desta Prefeitura Municipal vem compilando **registros das atividades** desenvolvidas por diversas categorias de agentes públicos durante a pandemia, especialmente daqueles que tiverem atividades temporariamente remanejadas para a Secretaria da Saúde (anexo 03), para análise desta Procuradoria Jurídica e da DD. Médica do Trabalho, profissional lotada no **Setor de Segurança e Saúde Ocupacional**, competente para identificar *in loco* condições de trabalho correspondentes às hipóteses abstratas de concessão do adicional de insalubridade, conforme prevê a Lei Municipal nº 4.408/2015:

SUBANEXO IV - Secretaria Municipal de Administração:

(...) b.2) Setor de Segurança e Saúde Ocupacional:

(...) VIII - realizar perícias nos locais de trabalho para levantamento de nexo de causalidade entre ambiente e patologia, para caracterização de insalubridade, periculosidade e penosidade.

A partir dessas análises, **por ora e sem prejuízo** de futuras alterações legislativas, foi reconhecido o direito ao adicional de insalubridade a profissionais remanejados para funções cujas atividades já estão contempladas em levantamentos realizados em anos anteriores (Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCATs). Nesse contexto, os **Assistentes Sociais** não vêm recebendo o adicional¹, assim como **algumas categorias de servidores lotados na Secretaria de Saúde**, que podem ser elencadas individualmente caso os ilustres Vereadores manifestem interesse.

Sendo o que havia a explanar para o momento, remete o presente a Vossa Excelência para apreciação.

Respeitosamente,
Piedade, 23 de setembro de 2020

Blanca Espinosa Marum
Procuradora Jurídica do Município

¹ Há, em trâmite na Câmara dos Deputados, Projeto de Emenda à Medida Provisória nº 936/2020, visando a concessão de adicional de insalubridade no valor de 40% (quarenta por cento) aos profissionais da Assistência Social, conforme Anexo II.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
PROCURADORIA JURÍDICA**

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

ANEXO I

cobreagem, anodização de alumínio.

Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.

Trabalhos com escórias de Thomas: remoção, Trituração, moagem e acondicionamento.

Trabalho de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas.

Trabalhos na extração de sal (salinas).

Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos.

Insalubridade de grau mínimo

Fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição à poeira.

Trabalhos de carregamento, descarregamento ou remoção de enxofre ou sulfitos em geral, em sacos ou granel.

AGENTES BIOLÓGICOS

(Revogado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso

Este texto não substitui o publicado no DOU

- desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
 - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
 - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
 - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
 - cemitérios (exumação de corpos);
 - estábulos e cavalariças; e
 - resíduos de animais deteriorados.

GRAUS DE INSALUBRIDADE

Anexo	Atividades ou operações que exponham o trabalhador	Percentual
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	<i>(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)</i>	
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
PROCURADORIA JURÍDICA**

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

ANEXO II

EMC 936/2020 MPV93620 => MPV 936/2020

Emenda na Comissão

Acessória de: MPV 936/2020

Identificação da Proposição**Autor**
Eduardo da Fonte - PP/PE**Apresentação**
03/04/2020**Ementa**
Dá nova redação à MPV 936/2020**Informações de Tramitação****Forma de apreciação****Regime de tramitação****Última Ação Legislativa**

Data	Ação
03/04/2020	Comissão Mista da MPV 936/2020 (MPV93620) Apresentação da Emenda na Comissão, EMC 936/2020 MPV93620, pelo Dep. Eduardo da Fonte

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Tramitação

Data	Andamento
03/04/2020	Comissão Mista da MPV 936/2020 (MPV93620) • Apresentação da Emenda na Comissão, EMC 936/2020 MPV93620, pelo Dep. Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PRÓVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. (...). Todos trabalhadores da assistência social que estiverem trabalhando no enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus) ficam assegurados a receberem adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o salário do trabalhador, pelo tempo em que perdurar a pandemia.

§ 1º Aos trabalhadores da assistência social que já recebam o referido adicional em incidência ou percentual menor aplica-se o percentual na forma prevista no caput.

§ 2º Estão abrangidos todos os trabalhadores da assistência social, sejam do serviço público ou da iniciativa privada, entre servidores públicos, empregados públicos, empregados de empresas privadas, autônomos e em qualquer forma de contratação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o avanço da pandemia, os profissionais que atuam no enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus) estão cada vez mais expostos a

CD/20407.57568-75

serem infectados por esse vírus que chega a ter consequências letais para uma parte significativa do número de casos. Dessa forma nada mais justo do que prever um adicional de insalubridade calculado em seu máximo para esses trabalhadores que arriscam suas vidas e de suas famílias diariamente.

Entre esses trabalhadores estão os Assistentes Sociais, que trabalham lado a lado com os profissionais de saúde na guerra contra o coronavírus. Os Assistentes Sociais estão nas ruas, assistindo os cidadãos e cuidando para que o contágio seja evitado. São eles que muitas vezes dão o encaminhamento correto para quem já tem os sintomas de COVID-19 e ainda não buscou tratamento.

Nas comunidades mais carentes, são os Assistentes Sociais que levam a informação e o início da solução para os problemas que se apresentam, sendo agora o problema principal a pandemia de coronavírus. Assim, justiça se faz ao equiparar o adicional de insalubridade a ser concedido aos profissionais de saúde aos assistentes sociais. São eles que, juntamente com cientistas da área social, trarão os dados de como o COVID-19 se espalha nessas comunidades.

Pelas razões acima expostas, estou certo em contar com o apoio dos nobres pares para conceder adicional de insalubridade aos Assistentes Sociais que trabalham no enfrentamento ao COVID-19 em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020



Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CD/20407.57568-75

EMC 246/2020 MPV92720 => MPV 927/2020

Emenda na Comissão

Acessória de: MPV 927/2020

Identificação da Proposição

Autor
Pedro Westphalen - PP/RS

Apresentação
27/03/2020

Ementa
Dá nova redação à MPV 927/2020

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Regime de tramitação

Última Ação Legislativa

Data	Ação
27/03/2020	Comissão Mista da MPV 927/2020 (MPV92720) Apresentação da Emenda na Comissão, EMC 246/2020 MPV92720, pelo Dep. Pedro Westphalen

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Tramitação

Data	Andamento
27/03/2020	Comissão Mista da MPV 927/2020 (MPV92720) • Apresentação da Emenda na Comissão, EMC 246/2020 MPV92720, pelo Dep. Pedro Westphalen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927/2020

(Do Sr. Dep PEDRO WESTPHALEN)

CD/20936.54590-98

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 927/2020:

Art. A todos os empregados da saúde da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações, bem como do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS), fica assegurado, pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, a percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%, nos termos do art. 192 da CLT.

§1º. A diferença entre o grau do adicional de insalubridade atualmente pago para o previsto no caput será paga pela empresa ao empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições, próprias ou retidas na fonte, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos mesmos moldes do previsto no §1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91.

§2º. Findo o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020, os empregados voltarão a receber o adicional de insalubridade no grau anteriormente recebido.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Tendo em vista o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, em decorrência da pandemia global em relação ao COVID-19 (CORONAVIRUS), conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a existência, no Brasil, de 2.201 casos confirmados e 46 mortes até a noite do dia 24/03/2020, com expectativa de aumento exponencial para os próximos dias e previsão de colapso do sistema de saúde nas próximas duas semanas, os profissionais da saúde serão os mais atingidos pela doença, inclusive com diversos casos de contaminação registrados dentro de hospitais.

CD/20936.54590-98

Por se tratar de doença infectocontagiosa, para que não pairem dúvidas e discussões sobre o assunto e até como forma de compensação pelos riscos a que estão expostos tal profissionais, é necessário regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a todos os profissionais do setor que laborem em contato com pacientes infectados pelo COVID-19, ao menos durante período de calamidade pública.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

PEDRO WESPHALEN

Progressistas/RS

CD/20936.54590-98

PL 830/2020

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Identificação da Proposição

Autor
Heitor Freire - PSL/CE

Apresentação
23/03/2020

Ementa

Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atuação de profissionais de serviços essenciais ao combate epidemias enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Regime de tramitação

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Tramitação

Data ▾	Andamento
23/03/2020	Plenário (PLEN) • Apresentação do Projeto de Lei n. 100830/2020, pelo Deputado Heitor Freire (PSL-CE), que: "Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atuação de profissionais de serviços essenciais ao combate epidemias enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo".
23/03/2020	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Apresentação nos termos do Art. 21 do Ato da Mesa nº 123/2020.
24/03/2020	Plenário (PLEN) • Proposição fora da numeração sequencial em razão da implantação eletrônica no Sistema em 24/03/2020 (revisão do Sileg).

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atuação de profissionais de serviços essenciais ao combate epidemias enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 192.....

Parágrafo único – Em casos de decretação de estado de calamidade pública, a atuação dos profissionais da área de saúde, segurança pública, vigilância sanitária, corpo de bombeiros e limpeza urbana, no combate de epidemias enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um período que o Brasil começava a dar os primeiros passos de enfrentamento à crise de gastos públicos realizada pelos governos de esquerda, nosso país foi atingido de forma avassaladora pela epidemia de COVID-19, resultando na decretação de estado de calamidade pública no território nacional.

Diante disso, o combate à doença pandêmica já se trata de uma verdadeira guerra e o nosso exército é formado pelos profissionais de saúde e de vigilância sanitária, que mesmo expostos à doença têm se dedicado todos os dias ao tratamento dos pacientes infectados. Médicos, enfermeiros e demais funcionários de hospitais, postos de saúde e clínicas devotam a sua atuação para a população do país.

Além disso, profissionais da segurança pública, corpo de bombeiros e limpeza urbana, em razão da natureza essencial das suas atividades, permanecem expostos nas ruas, realizando seus serviços junto à população, seja com policiamento ostensivo e conscientização, seja com coleta de lixo, seja ficando de prontidão para o socorro em acidentes.

Nesse sentido, propomos através deste projeto de lei que, enquanto o estado de calamidade pública perdurar, tenham esses nobres profissionais direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência da própria natureza de suas atividades no combate às epidemias.

Confiantes que esse momento difícil será atravessado, este parlamentar pede o bom senso dos nobres colegas para que a presente medida seja adotada e diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
PROCURADORIA JURÍDICA**

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

ANEXO III



FEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Piedade, 01 de junho de 2020

OFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE – PMP Nº 156/2020

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

(Ref. Protocolo nº 2882/2020 – Pagamento de Adicional de Insalubridade)

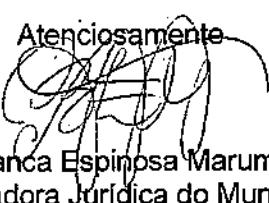
Verificou-se do Protocolo nº 02882/2020, no qual se abordá possível pagamento de **adicional de insalubridade** a servidores de diversos setores da Prefeitura Municipal, a existência de pedido formulado em nome de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **remanejados temporariamente** para a Secretaria Municipal de Saúde, com nomes, cargos originários e dias trabalhados.

A fim de subsidiar a análise por parte da Médica do Trabalho, solicita a Vossa Senhoria a **descrição (ainda que sucinta) das atividades desenvolvidas** pelos servidores que pretendem o recebimento do adicional, em cada dia trabalhado, preferencialmente com visto (assinatura ou rubrica) do profissional.

Caso Vossa Senhoria entenda que a Secretaria Municipal de Saúde possa oferecer relato mais preciso de tais atividades, solicita a remessa de pedido nesse sentido com cópia do presente ofício.

A resposta definitiva poderá ser endereçada à Diretoria Administrativa, setor de Segurança do Trabalho.

Atenciosamente


Bianca Espinosa Marum
Procuradora Jurídica do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Rua Rui Barbosa, 30 - Centro - Piedade - SP - CEP. 18.170-000

Telefone (15) 3340-1210

E-mail: educacao@piedade.sp.gov.br

Piedade, 1 de junho de 2020

Ofício SMECEL nº 259/2020/MCD/mcd.

Ref. Protocolo PMP 3750/2020 da Procuradoria Jurídica do município.

Senhor Secretário Municipal de Saúde

Robertson Magalhães Jordão

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Piedade

Assunto: Solicita descrição pormenorizada das atividades desempenhadas por cada servidor desta Secretaria, convocados para auxiliar no serviço de enfrentamento à pandemia de COVID 19 (coronavírus).

Atendendo ao protocolo formalizado pela DD. Procuradora Jurídica, Dra. Bianca Espinosa Marum, solicitamos que seja expedida uma breve descrição das atividades desempenhadas por cada servidor no apoio ao enfrentamento da pandemia de COVID 19 (coronavírus), nos dias em que foram convocados, que deve estar devidamente assinado pelo Secretário da Saúde, junto de sua senhoria.

Ressaltamos a importância desta descrição para que haja justificativa requerida que crie o fato gerador do respectivo adicional de insalubridade, que será submetido à apreciação dos profissionais da saúde do trabalho e segurança do trabalho da Prefeitura Municipal.

Favor providenciar o que se requer, o mais breve possível, para continuidade.

Respeitosamente.


Felipe Ribeiro Campanholi
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Secretaria Municipal de Saúde

Via Antonio Leite de Oliveira, 100

Bº Paulas e Mendes - Piedade - SP - CEP: 18170-000

Telefone: (15)3340-1400 - E-mail: saude@pledade.sp.gov.br

Piedade, 02 de junho de 2020.

À

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ref.: Protocolos PMP nº 03750/2020 e 03582/2020.

Informamos que os Agentes de Serviço Escolar e os Serventes de Limpeza realizaram atividades junto ao Setor de Limpeza nas Unidades Municipais de Saúde, executando serviços de limpeza em geral, tais como: lavagem de roupas de uso hospitalar, limpeza de chão, recolhimento de lixo hospitalar (infectante), entre outros. Os demais profissionais exerceram atividades de acolhimento aos pacientes que procuravam os serviços de saúde, orientando sobre os atendimentos que estavam sendo realizados e encaminhando-os aos Setores, bem como atendimentos pertinentes à Campanha de Vacinação, onde os mesmos realizaram atendimentos de triagem, anotações de carteiras de vacina e gráficos de registros de vacina e organização de filas.

Atenciosamente,


Robertson Magalhães Jordão
Secretário Municipal de Saúde



fer
373
8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Processo nº 02882/2020

Ilmo. Prefeito Municipal,

Trata-se de pedido de **análise jurídica** dos pedidos de concessão de adicional de insalubridade a servidoras lotadas no cargo de Agente de Serviço Escolar, considerando, apesar de seu cargo não ter sido avaliado especificamente pela médica do trabalho, que houve seu remanejamento para a realização de atividades de limpeza no prédio do Ambulatório Médico Municipal, funções semelhantes às atribuições inerentes ao cargo.

De fato, das atribuições do cargo de Agente de Serviço Escolar elencadas na Lei Municipal nº 4.013 de 08.07.2009 consta a execução de serviços de limpeza (fls. 168/170).

O ilmo. Secretário de Saúde confirmou que as servidoras ocupantes cargo de Agente de Serviço Escolar remanejadas à respectiva Secretaria **laboraram em funções de limpeza em geral**, como lavagem de roupas de uso hospitalar, limpeza do chão, recolhimento do lixo hospitalar, entre outros, assim como as servidoras ocupantes do cargo de Servente de Limpeza (fls. 159).

As conclusões da DD. Médica do Trabalho foram por ela ratificadas (fl. 162). Em anterior Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, relatou-se que os ocupantes do cargo de Servente de Limpeza na Secretaria da Saúde realizavam atividades de *limpeza em geral dos próprios públicos, dependências, móveis utensílios, para manter as condições de higiene e conservação*”, entre outras, o que justificaria aplicação do percentual máximo de insalubridade (fl. 135).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piedade (Lei Municipal nº 3.112/99) prevê que o adicional será devido quanto o servidor trabalhar em locais ou condições insalubres, como no presente caso:

Art. 61, L. Mun. 3.112/99 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais ou condições insalubres fazem jus ao adicional por insalubridade, conforme dispuser regulamento a cargo de cada poder ou entidade.

O Tribunal de Justiça deste Estado já se posicionou no sentido de que o adicional de insalubridade é devido enquanto durar o trabalho desempenhado em condições insalubres¹.

¹ Apel. nº 1038194-02.2017.8.26.0602, Rel. Des. Leonel Costa, J. 12.09.2018)



fls.
57-
8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Assim sendo, entende-se que o pagamento de adicional de insalubridade **deve ser estendido** às servidoras ocupantes do cargo de Agente de Serviço Escolar, pelas razões expostas, considerando **todos os períodos trabalhados** desde o mês de março até o mês de junho, nos termos das informações dos ilmos. Secretários de Saúde e Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme folhas 10/12 (idem 155/157), 16 (idem 25), 151/152 (idem 158), 160 e 163/164.

Respeitosamente,
Piedade, 26 de junho de 2020

Bianca Espírosa Marum
Procuradora Jurídica do Município